



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601048-52.2018.6.02.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601048-52.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 MARCOS JOSE DIAS VIANA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: MARCOS JOSE DIAS VIANA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES RECEBIDAS IRREGULARMENTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ SUFICIENTE À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES IRREGULARMENTE RECEBIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator, Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, e os Senhores Desembargadores Eleitorais José Donato de Araújo Neto e Silvana Lessa Omena, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Marcos José Dias Viana, e determinar que o mesmo recolha ao Erário o valor de recursos indevidamente recebidos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente atualizado, bem como promover a devolução de R\$ 436,82 ao Diretório Estadual do PRTB, nos termos do voto do Relator Designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Os Senhores Desembargadores Eleitorais Paulo Zacarias da Silva e Silvana Lessa Omena divergiram tão somente no sentido de desaprovar as contas do candidato. O Desembargador Eleitoral José Donato de Araújo Neto acompanhou o Relator no tocante à desaprovação das contas, ressaltando seu entendimento quanto à questão da devolução dos valores, por entender que a responsabilidade é solidária entre os candidatos e partido envolvidos. (Acórdão nº 12.759, de 19/12/2018).

Maceió, 19/12/2018 Desembargador Eleitoral Designado PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Marcos José Dias Viana, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (ID 331963).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou diversos esclarecimentos ao candidato requerente (ID 400113) acerca das irregularidades apontadas.

Apesar de deferido requerimento de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos, o candidato não se manifestou, o que acarretou em parecer conclusivo pela desaprovação das contas, emitido pela comissão técnica do TRE/AL (ID 457713).

Intimado novamente, o candidato apresentou esclarecimentos e diversos documentos (ID 479613).

Em parecer após vistas, a CEC manteve o entendimento pela desaprovação das contas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, opinando também por sua desaprovação (Id 499463).

Éo Relatório.

VOTO VENCEDOR

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

No julgamento dos presentes autos esta Corte Eleitoral, por maioria de votos, acompanhou o voto por mim lançado oralmente e concluiu pela aprovação das contas com ressalvas.

Pois bem, para fundamentar o meu voto oral adoto as razões de decidir por mim expostas quando proferi voto vencedor, na semana passada e na qualidade de relator, nos autos da Prestação de

Contas Pje 0601040-75.2018.6.02.0000. Eis o teor do referido voto:

“Com relação ao último item, apontado pelo Ministério Público Eleitoral como irregularidade suficientemente grave e apta a ensejar a desaprovação das contas, entretanto, apresento entendimento diverso.

Éque, não obstante tenha esta Corte Regional firmado, em julgamentos recentes, posicionamento no sentido da irregularidade da doação de recursos do FEFC para candidato de partido que não compôs a coligação do partido doador ou ao qual o candidato doador é filiado, penso que tal irregularidade não tem o condão de gerar, automaticamente, a desaprovação das contas de campanha apresentadas.

Perceba-se que foi possível aferir a destinação dos recursos doados pelo Diretório Estadual do MDB e pelo candidato a Deputado Federal Isnaldo Bulhões Barros Júnior, não tendo sido detectado dispêndio ilícito de tais recursos.

Quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, entendo que não se faz possível presumir a má-fé do prestador das contas, afinal o FEFC foi criado recentemente, não havendo ainda na jurisprudência dos tribunais pátrios entendimento firmado quanto à irregularidade desse tipo de doação.

Nesse contexto de certa insegurança interpretativa acerca da legislação de regência, não se faz coerente exigir do candidato, como prova de boa-fé da sua conduta durante a campanha eleitoral e como condição para que não sejam suas contas desaprovadas, que ele se negue a receber recursos procedentes de outros candidatos ou partidos políticos.

Não se trata aqui de afirmar a regularidade das doações em questão, afinal, conforme os precedentes recentes deste Tribunal, trata-se de doação que, numa análise sistemática, fere a legislação eleitoral. O que se pretende concluir é que, não obstante a irregularidade da origem dos recursos, a desaprovação das contas não se faz necessária, seja porque não se comprovou inequivocamente a má-fé do candidato, seja ainda porque a determinação de devolução ao erário dos valores irregularmente recebidos já terá o efeito de sancionar financeiramente o requerente e de promover a recomposição dos valores públicos cuja doação não deveria ter ocorrido.

Ante o exposto, dirirjo o parecer ministerial e VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Breno Couto Albuquerque Melo, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ficando o prestador das contas obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desse processo, o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), por se tratar de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não lhe poderiam ter sido disponibilizados pelos doadores já citados.”

Ante o exposto, dirirjo o parecer ministerial e VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Marcos Dias José Viana, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ficando o prestador das contas obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desse processo, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por se tratar de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não lhe poderiam ter

sido disponibilizados pelos doadores já citados.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral - Relator Designado

VOTO VENCIDO

Cuidam os autos de prestação de contas de Marcos José Dias Viana, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, porém não foi apresentada tempestivamente, conforme foi apontado por meio do Relatório de Diligências.

Regularmente notificado, a candidato não se desincumbiu de atender às diligências promovidas pela Assessoria de Contas do TRE/AL, o que resultou na permanência das seguintes irregularidades:

1) Utilização de recursos próprios em campanha (R\$ 3.000,00) que superam os valores declarados no registro de candidatura (R\$ 0,00);

A Comissão técnica especificou que recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, o que pode revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017), denotando ausência de capacidade financeira.

Acerca desse ponto, o candidato aduz que houve uma doação realizada pelo próprio candidato para financiamento de sua campanha, cujo limite é de 10% dos rendimentos do ano anterior, motivo pelo qual não há recebimento de recurso de origem não identificada.

2) Recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo MDB, no valor de R\$ 70.000,00, quando sua agremiação é outra, qual seja, o PRTB;

O Candidato ratifica o recebimento e afirma que houve um erro de escrituração, vez que na verdade a doação foi realizada pelo MDB.

Percebe-se que o candidato, filiado ao PRTB, confirma o recebimento de recursos oriundos de agremiação diversa da que é filiado, o que afronta a legislação eleitoral.

Observe-se que a norma de regência veda esse tipo de recurso de campanha. Destaco trecho muito bem pontuado do parecer da CEC:

“Registre-se, ainda, que o montante de recursos que compõe o Fundo deverá ser distribuído entre os órgãos partidários de acordo com sua representatividade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, conforme disposto no art. 16-D, incisos II, III e IV da Lei nº 9.504/97.

Note-se que apenas 2% do montante deverá ser dividido, igualmente, entre todos os partidos existentes (art.16-D, I, da Lei nº 9.504/97), revelando que a finalidade da norma, ao reservar uma fatia maior aos partidos com maior representatividade, é exatamente prestigiar esses representantes (candidatos) que conferem ao partido essa condição.

Verificando os critérios definidos pelo MDB, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, em seu Parágrafo Único, art. 5º, vê-se que o partido estabeleceu que tais recursos “deverão ser distribuídos entre os candidatos e coligações do Estado”.

O prestador de contas, vinculado ao PRTB, recebeu recursos do FEFC no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) do Diretório Estadual do MDB, CNPJ n. 01.308.052/0001-92.

Assim sendo, destaca-se que o partido ao qual o prestador pertence (PRTB), não integra coligação com a legenda doadora de recursos (MDB), para o cargo em disputa.

Verifica-se, in casu, que a exigência contida na norma, consistente no requerimento por escrito a ser encaminhado pelo candidato à direção partidária, não foi observada (art. 16-D, §2º da Lei nº 9.504/97).

Na verdade, tal peticionamento restaria impossível, uma vez que o prestador de contas não pertence à agremiação doadora (MDB), nem mesmo existiu entre sua legenda e a legenda doadora a formalização de uma coligação. Ora, se para ter acesso aos recursos do FEFC o candidato está obrigado a requerer por escrito ao órgão partidário respectivo, entendemos que a doação em referência encontra-se em desconformidade com a norma legal.

Da mesma forma, não foi observada a finalidade da norma, na medida em que os recursos do Fundo Especial distribuídos entre os partidos buscam financiar suas próprias candidaturas e/ou aquelas de seu interesse. Hipótese que não se encaixa na situação, ora em análise, uma vez que as agremiações envolvidas não integravam uma coligação para o cargo em disputa.”

Expostas tais considerações, destaco, ainda, que a quantia usada irregularmente na campanha do candidato em tela foi de elevado percentual, chegando a 72,16% do total arrecadado para seus gastos.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público, que consignou em seu parecer:

Por outro lado, uma das irregularidades descritas –recebimento de doação de outro partido político (MDB), que não integra a coligação do candidato para o cargo em disputa, no valor de R\$ 70.000,00, oriundos do FEFC –, mesmo considerada isoladamente, já seria suficiente para a rejeição das contas.

No caso, verifica-se que o prestador de contas, vinculado ao PRTB, recebeu doação do Diretório Estadual do MDB, no valor de R\$ 70.000,00, oriundos do FEFC.

Ocorre que o PRTB não se coligou com o MDB para a campanha de Deputado Estadual. De maneira que a doação realizada afronta o art. 8º da Resolução 23.568/2017.

Estabelece o artigo em referência que os diretórios nacionais dos partidos

políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Conforme parecer id. 490263, os critérios definidos pelo MDB, registrados no Tribunal Superior Eleitoral, estabelecem que os recursos “deverão ser distribuídos entre os candidatos e coligações do Estado” (art. 5º, parágrafo único). Assim, não tendo o MDB se coligado com o PRTB para a campanha de Deputado Estadual, não se justifica a doação realizada.

De fato, não faz sentido que partido que tenha lançado candidatos a determinado cargo eletivo –seja de maneira isolada ou coligado –financie candidatura adversária (coligação diversa). In casu, verifica-se que o MDB lançou candidatos a Deputado Estadual no pleito de 2018 pela Coligação AVANÇA MAIS ALAGOAS 2 (MDB/SOLIDARIEDADE/PR/PTB/PHS/PSD/PRP), não tendo se coligado ao PRTB, Partido do candidato (coligado ao PPS e ao DC –Coligação CÍRCULO DEMOCRÁTICO).

Acrescente-se, conforme discutido em plenário no julgamento da PC nº 0601040-75, que a presente irregularidade configura também transgressão ao postulado constitucional da fidelidade partidária, vez que não se pode permitir que uma agremiação, em prejuízo aos seus filiados que concorrem naquele pleito, efetue doação/repasse de recursos públicos a outros candidatos, que pertençam a partido/coligação diversa.

Da mesma forma, não restou comprovado a existência de pedido expresso por parte do candidato ou sua agremiação, o que configura outra afronta aos ditames do art. 16-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Desta feita, diante de tamanha irregularidade, há de ser devolvido o montante recebido, devidamente corrigido.

3) Diferença no valor de despesa realizada com o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda no total de R\$ 436,82;

Pertinente a esse tópico, o candidato presta contas de despesas com o Facebook no valor de R\$ 3.000,00, ao tempo em que apenas há comprovação de gastos no montante de R\$ 2.463,18, conforme Nota Fiscal nº 4166670, motivo pelo qual deve ser restituída a diferença constatada.

4) Divergência de valor ou identificação das contas de destino de sobra de campanha.

De acordo com a Comissão Técnica, o candidato não esclareceu as divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em descumprimento ao disposto no art. 53, §§1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Desse modo, verifica-se a constatação de inconsistência grave, “que denota infração às regras que determinam que as sobras de campanha sejam recolhidas ao diretório partidário, quer sejam as sobras de natureza financeira ou não, geradora de potencial desaprovação, uma vez que a ausência de recolhimento pode revelar a apropriação indevida dos recursos pelo prestador de contas.”

Diante do que aqui exposto, verifica-se que o conjunto de falhas causou sérios embaraços

à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha.

Entendo, pois, que as irregularidades acima apontadas representam vícios de extrema relevância, que impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Desse modo, DESAPROVO as contas de campanha do candidato Marcos José Dias Viana, ao tempo em que determino que o candidato recolha ao Erário o valor recebido indevidamente de recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente atualizado, bem como promova a devolução de R\$ 436,82 ao Diretório Estadual do PRTB.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Desembargador Eleitoral